



PROCESSO Nº: 0002763-37.2018.8.18.0140

CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: NUCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICIDIO

DECISÃO

Vistos.

A Autoridade Policial do Núcleo Investigativo de Femicídio representou pela decretação da prisão preventiva em desfavor de PAULO ALVES DOS SANTOS NETO, brasileiro, filho de Maria Lys de Sales Santos e Rui Vieira dos Santos, CPF: 008.867.913-67, nascido aos 01/02/1985, na cidade de Teresina/PI, residente e domiciliado na Rua Alencar Vieira, 2193, bairro Dirceu Arcoverde, cidade de Teresina/PI, em virtude de ser o suposto autor do crime de tentativa de homicídio qualificado, ocorrido no dia 15.05.2018 contra a vítima Aretha Dantas Claro.

Aduz que a Delegacia de Homicídio foi informada de ocorrência de morte violenta no dia 15/05/2018, por volta das 04:25h e quando se dirigiu ao local do fato foi identificada a vítima Aretha Dantas Claro, sem sinais aparentes de violência sexual, com múltiplas lesões provocadas por arma branca nos braços, pescoço, pernas, tórax e sinais visíveis de atropelamento, com marcas de frenagem na via, deixando um rastro de sangue, que também lesionou os braços, a cabeça e causou perda do couro cabeludo no asfalto e exposição de suas vísceras.

Diz que acordo com depoimento de familiares, a vítima foi vista pela última vez na segunda feira, dia 14/05/2018, onde saiu da casa de sua avó, no bairro Saci, periferia desta Cidade, por volta das 19:00h, dizendo que iria lanchar no restaurante "Diuturno", não retornando mais, sendo encontrada morta no dia seguinte.

Pontua que as testemunhas afirmam que o ex companheiro da vítima, Paulo Alves dos Santos Neto era violento, e a perseguia. Narra que segundo apurado, vítima e o suspeito terminaram o relacionamento uma vez, em novembro de 2017, em razão dos ciúmes excessivos do suspeito e que após isso Paulo quebrou o farol do carro e rasgou documentos e roupas dela.

Afirma ainda a Autoridade Policial que desde a ocorrência do crime, Paulo Alves Neto não foi mais visto pelos seus conhecidos, nem consegue ser contatado pelo seu número de telefone. Salaria que em sua residência foi encontrado seu carro e todas as



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 17/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20015295** e o código verificador **527CE.E07FD.3537C.78D57.FA3DA.19741**.

suas coisas abandonadas, bem como uma grande quantidade de sangue, além de uma carta em que o mesmo afirma sua intenção de fuga.

Ressalta que Paulo Alves Neto possui parentes residentes fora do Brasil e tem a intenção de evadir para se refugiar.

Ao final, afirma que diante das provas testemunhais e materiais coletadas, verificam-se motivos suficientes a justificar a custódia preventiva de PAULO ALVES NETO.

Relatados em síntese, decido.

Inicialmente, convém destacar que o Código de Processo Penal não impõe a intimação prévia do Parquet para manifestar-se sobre o pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial. Não obstante, é de todo conveniente que o MP seja previamente ouvido, pois na qualidade de titular da ação ele é o primeiro destinatário da prova, servindo-se dela para formar sua opinio delicti.

No entanto, o presente caso trata-se de pedido de prisão preventiva relacionada a investigação de crime grave e de grande repercussão na ordem pública, onde há receio da Autoridade Policial de que o investigado possa evadir do distrito da culpa, razão pela qual se faz necessário imprimir maior celeridade, sob pena de a diligência restar-se prejudicada.

Assim, dispenso a oitiva prévia do Ministério Público, o que faço com fundamento no art. 311 do CPP.

Superado isso, passo a análise da medida.

Conforme orienta a doutrina e a jurisprudência, para a decretação ou manutenção de custódia caracterizada pela cautelaridade, mister se faz a presença não apenas do fumus commissi delicti, mas também, e principalmente, do periculum libertatis. O primeiro pressuposto prende-se à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria relativamente àquele a quem se imputa a prática delitiva.

No caso dos autos, a materialidade do crime resta-se comprovada pelos documentos colacionados nos autos, havendo ainda indícios da prática do crime pelo investigado PAULO ALVES NETO.

Segundo a testemunha Marli Meneses, o investigado manteve relacionamento com a vítima, possuindo personalidade violenta e ciúme excessivo:

QUE em novembro de 2017 a Aretha se separou do Paulo, QUE eles tiveram um briga, onde o Paulo quebrou o farol do carro da vítima, quebrou o cartão do banco, rasgou documentos da vítima, secou o pneu do carro, rasgou as roupas da vítima QUE em razão desta briga, a vítima voltou para a casa da declarante QUE o Paulo ligava



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 17/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20015295 e o código verificador 527CE.E07FD.3537C.78D57.FA3DA.19741.

constantemente para falar com a Aretha QUE a Aretha ficou duas semanas na casa da declarante, o Paulo perturbando o tempo inteiro

Ouvido também o namorado da vítima Wanderson de Sousa Siqueira este afirmou que o investigado vinha mantendo contato com esta, proferindo ameaças:

QUE a vítima contou para o declarante que neste dia, pela manhã, o ex companheiro dela, Paulo, foi até a casa da Elizângela e ligou para o celular da vítima dizendo que estava do lado de fora da casa da vítima esperando por ela QUE a Aretha foi até a porta da casa da Elizângela QUE de acordo com a Aretha, o Paulo jogou a vítima no carro dele e a levou até a casa dele no bairro Dirceu QUE a Aretha passou o dia inteiro na casa dele QUE a vítima saiu no dia seguinte, quando o Paulo foi deixar a vítima na casa da Elizângela QUE no mesmo dia, 12/04/2018 o Paulo enviou mensagem de whatsapp para o celular do declarante QUE enviou mensagem tanto do celular do Paulo quanto pelo celular da Aretha QUE o declarante ficava ligando para a Aretha, e o suspeito lhe ameaçou dizendo se você ligar mais um vez pra minha mulher Os um homem morto QUE a Aretha disse que foi forçada a ir para a casa do Paulo e que neste dia ficou em cárcere privado QUE o telefone do Paulo é (86)99452-1797 QUE neste dia a vítima foi até a delegacia da mulher no parque Piauí e que a polícia não pôde fazer nada porque estava de greve e que a Delegada lhe deu um telefone para vítima ligar e saber se a greve tinha acabado

Além dos depoimentos das testemunhas, observa-se que a Polícia localizou no endereço do acusado um veículo Palio vermelho o mesmo utilizado por ele para a realização de corridas pelo aplicativo Uber com marcas de sangue e uma faca, corroborando assim com os indícios de que PAULO ALVES NETO é o autor do crime investigado.

Assim, inegável a existência de elementos indiciários suficientes que autorizam o juízo de probabilidade da autoria da infração penal, satisfazendo assim o requisito do artigo 312 do CPP, qual seja o *fumus commissi delicti*.

O segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), refere-se às hipóteses previstas no art. 312 do CPP, isto é, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Insta salientar que o representado está sendo acusado de ter praticado crime grave de homicídio contra sua ex-companheira, onde extrai-se a periculosidade concreta, que se denota pelo modo em que o crime teria sido perpetrado, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Convém frisar que o bem jurídico atingido pela conduta do representado mereceu por parte do legislador um regramento diferenciado, considerando a circunstância de que tais delitos são cometidos em local onde impera o uso de força física e psicológica para assegurar a impunidade.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 17/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20015295 e o código verificador 527CE.E07FD.3537C.78D57.FA3DA.19741.

Verifico, pois, que a prisão cautelar do representado é medida que se impõe representada pela necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi, caracterizada, no presente caso, pela forma de execução do delito, em tese de feminicídio, na qual o representado, ex-companheiro da vítima, além de perpetrar golpes de faca, ainda atropelou a vítima, o que, de fato, revela sua periculosidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada e apoiada na ordem constitucional vigente, porquanto apresenta suficiente análise dos pressupostos do art. 312, do CPP (prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis), este último representado pela necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista, o modus operandi, caracterizado pela forma de execução do delito, crime de feminicídio, na qual o paciente com o emprego de arma branca ceifou a vida de sua esposa, o que revela a sua periculosidade. 2. As condições pessoais favoráveis cedem diante da presença dos requisitos da prisão preventiva. 3. Ordem denegada à unanimidade.

(TJ-PI - HC: 00019549720158180028 PI 201500010094393, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 27/11/2015)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. I - Não há constrangimento ilegal decorrente da decisão que decreta a prisão em preventiva e a que indefere o pedido de revogação desta quando presentes seus requisitos autorizadores, embasadas em fatos concretos, evidenciada a periculosidade do paciente em razão da gravidade concreta do crime supostamente perpetrado e diante das circunstâncias de seu cometimento, máxime quando há fuga logo após sua prática, não sendo óbice à sua decretação o fato de ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial, não a impedindo o preenchimento dos predicados pessoais. II. - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 02319208920178090000, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2384 de 10/11/2017)

Ademais, as circunstâncias que nortearam o delito e o modus operandi supostamente utilizado, evidenciam a gravidade concreta da infração penal e a real e notória periculosidade do agente.

Nesse contexto, a necessidade de decretação do ergástulo com fulcro na garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social, em face da intranquilidade e



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 17/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20015295 e o código verificador 527CE.E07FD.3537C.78D57.FA3DA.19741.

desassossego que a suposta conduta do representado trouxe à população local, já aterrorizada pela prática recente de dois outros crimes de feminicídio (casos das vítimas Camila Abreu e Iarla Barbosa), impõe a necessidade de maior rigor do Poder Judiciário para coibir tais condutas.

O feminicídio revela-se a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte, se expressando como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto.

De acordo com a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Cumprir destacar que a Lei nº 13.104/2015, em vigor desde 10/03/2015, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, trouxe visibilidade para este tipo de delito, infelizmente tão comum em nossa sociedade machista e patriarcal. O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever tal figura e ocupa a quinta posição entre os países com maior índice de homicídios femininos, em um ranking de 83 nações da ONU, segundo dados do Mapa da Violência 2015. A cada hora e meia, uma mulher é assassinada no Brasil, apenas pelo fato de ser mulher.

Nas palavras de Léo Rosa de Andrade: nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as, matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens.

Além da necessidade de resguardar a ordem pública, ainda há indicativo de que o acusado tente evadir do distrito da culpa, fato que motiva a prisão preventiva também para garantia da aplicação da lei penal, diante da demonstração do propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória.

Por fim, verifico que o crime de homicídio (121, §2º, VI do CP) possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, encontrando, assim, autorização para a decretação da prisão preventiva, segundo o art. 313, I do CPP.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado PAULO ALVES DOS SANTOS NETO, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Expeça-se o Mandado de Prisão preventiva contra o investigado, incluindo-o no BNMP, e encaminhem-se cópias deste Mandado de Prisão e desta decisão à autoridade policial que representou pela prisão do investigado para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 17/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20015295 e o código verificador 527CE.E07FD.3537C.78D57.FA3DA.19741.

TERESINA, 17 de maio de 2018

LUIZ DE MOURA CORREIA

Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por LUIZ DE MOURA CORREIA, Juiz(a), em 17/05/2018, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20015295** e o código verificador **527CE.E07FD.3537C.78D57.FA3DA.19741**.